



Em atendimento às solicitações enviadas via e-mail, **intempestivamente**, apresentamos as respostas aos questionamentos levantados referentes ao Pregão Eletrônico nº 014/2024, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para gerenciamento técnico e operacional, por meio de Clínica Digital a ser instalada no Município:

**1. É necessário apresentar a comprovação do vínculo profissional de todos os profissionais indicados já na fase de habilitação ou essa exigência será cobrada somente após a adjudicação e assinatura do contrato?**

- a. **Sim**, conforme previsto no Anexo I, Termo de Referência, Item 8.28 do instrumento convocatório, a comprovação do vínculo profissional de todos os profissionais indicados deve ser apresentada já na fase de habilitação. Essa exigência inclui a indicação nominal dos profissionais alocados pela empresa, acompanhada da documentação comprobatória de qualificação técnica, habilitação para o exercício da "especialidade pretendida" e do vínculo profissional.
- b. Essa exigência visa assegurar que a empresa licitante demonstre, no momento da habilitação, que dispõe de profissionais devidamente qualificados e vinculados para a execução do objeto licitado, garantindo maior segurança jurídica e a capacidade técnica necessária para o cumprimento do contrato. Não será admitida a comprovação posterior à fase de habilitação, devendo toda a documentação ser apresentada nos prazos estabelecidos no edital.

**2. Em relação à comprovação de qualificação técnica, é obrigatório comprovar o vínculo com os profissionais administrativos e de engenharia indicados para a execução do contrato já na fase de habilitação? Caso não seja, essa comprovação deverá ser feita somente após a assinatura do contrato?**

- a. Considerando que o objeto principal do processo licitatório é a contratação de serviços de saúde por meio de telessaúde, mas que o rol de serviços previstos no item 1.2.2 do Termo de Referência inclui serviços de engenharia (item 1) e serviços de facilities (itens 24 a 26), está nota de esclarecimento estará devidamente publicada no site do município para ajustar essa exigência.

Esclarece-se que a indicação dos profissionais administrativos e de engenharia, bem como a comprovação do vínculo desses profissionais, não será exigida na fase de habilitação, frisa-se que o item 8.28, é claro em sua redação que: "para o exercício da especialidade pretendida", ou seja, para o exercício dos serviços de saúde.

Deste modo, o vínculo empregatício dos profissionais administrativos e de engenharia, por falta de exigência editalícia, deverão ser apresentados apenas após a assinatura



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Itabaiana  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA

do contrato administrativo e no início da execução dos serviços, respeitando as condições e prazos estabelecidos no edital.

Esse esclarecimento garante que a empresa participante do processo que sagrar-se vencedora, disporá de tempo adequado para formalizar as contratações necessárias, em conformidade com as disposições legais e contratuais.

Por fim, destacamos que este esclarecimento, uma vez publicado, possui caráter vinculante para todos os licitantes, conforme dispões as legislações, jurisprudências e doutrina sobre o tema, e deverá ser observado em todas as etapas do processo licitatório, garantindo isonomia e transparência no certame.

MS 13005/DF - 1ª Seção

(...) a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital' (REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999)'.  
(...)

Veja-se, ainda, a seguinte jurisprudência do TCU:

Acórdão 299/15 – Plenário – TCU:

"10. Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que 'é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração'. Acrescenta, ainda, que 'a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação' ('Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403).

Ainda, o STJ:

STJ. MS 13005/DF

10. Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que 'é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta



apresentada pela própria Administração'. Acrescenta, ainda, que 'a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação' ('Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403). 11. Sobre o assunto, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital' (REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999) (STJ. MS 13005/DF - 1ª Seção. Relator: Ministra Denise Arruda. DJe: 17/11/08.)

**3. Caso a empresa utilize profissionais vinculados por meio de contrato de prestação de serviços regido pelo Código Civil (item 8.28.1.4), a formalização desse contrato precisa ser realizada antes da participação no certame, ou será aceito compromisso de formalização após a homologação e antes da assinatura do contrato?**

- a. A formalização do contrato de prestação de serviços regido pelo Código Civil não precisa ser realizada antes da participação no certame. Será aceito o compromisso formal de que o vínculo será estabelecido, desde que a formalização seja realizada após a homologação do certame e antes da assinatura do contrato, respeitando o prazo estabelecido no edital para apresentação da documentação complementar.
- b. Adicionalmente, o profissional indicado deverá assinar um termo de compromisso declarando sua concordância com a futura formalização do vínculo, assumindo previamente a disponibilidade para atuar no objeto do contrato caso a empresa seja adjudicada. Esse termo, a ser apresentado durante a fase exigida, reforça a intenção de cumprimento das obrigações e garante maior segurança jurídica ao processo, alinhando-se às disposições do edital e da legislação aplicável.

Reiteramos que estas respostas foram elaboradas para esclarecer os questionamentos apresentados e garantir a transparência e o entendimento pleno do processo licitatório. Permanecemos à disposição para quaisquer dúvidas adicionais.



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Itabaiana  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA

---

Todas as respostas aos questionamentos apresentados, assim como demais documentos relacionados ao Pregão Eletrônico nº 014/2024, estão disponíveis para consulta no Portal da Transparência do Município, no endereço eletrônico [<https://itabaiana.se.gov.br/licitacao/pregao-eletronico-no-014-2024-fundo-municipal-de-saude-telemedicina/8773>], garantindo o acesso público e a ampla transparência do processo licitatório.